



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-90.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600477-90.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COTAS RACIAL E DE GÊNERO. TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA DE CANDIDATOS NÃO BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COMUM. IRREGULARIDADE GRAVE. DIVERGÊNCIA REMUNERATÓRIA ENTRE AUXILIARES DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que aprovou com ressalvas as contas de campanha dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.419,25.

2. A sentença apontou três irregularidades: (i) recebimento de R\$ 51.819,25 provenientes de transferências de recursos das cotas racial e de gênero (FEFC e FP) destinados a candidatos diversos; (ii) divergência de R\$ 200,00 no pagamento a auxiliar de campanha; e (iii) omissão de despesa de R\$ 400,00 identificada por circularização.

3. Os recorrentes alegaram que os recursos vinculados às cotas foram utilizados em material de campanha conjunta, atraindo a exceção prevista no art. 19, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e requereram aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sob fundamento de inexistir comprovação do benefício direto às campanhas beneficiárias das cotas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a transferência de recursos de cotas racial e de gênero para campanhas de candidatos não beneficiários, sob alegação de despesas comuns, configura exceção legal ou irregularidade grave;

(ii) saber se a diferença remuneratória de R\$ 200,00 entre auxiliares de campanha justifica determinação de recolhimento ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os arts. 17, §§6º e 7º, e 19, §§5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinam a aplicação exclusiva dos recursos das cotas racial e de gênero nas campanhas das pessoas beneficiadas pelas ações afirmativas.

7. A exceção do art. 19, §6º, que admite o pagamento de despesas comuns, deve ser interpretada de forma restritiva, exigindo simultaneamente: (a) pagamento direto pelo beneficiário da cota; (b) comprovação documental da despesa; e (c) demonstração do benefício direto e proporcional.

8. No caso, os recorrentes não comprovaram a produção dos materiais de campanha conjunta nem o benefício direto e proporcional às campanhas das cotas, configurando desvio de finalidade e irregularidade grave.

9. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais é uniforme ao reconhecer a irregularidade grave quando não demonstrada a vinculação direta dos recursos das cotas à respectiva campanha, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional (v.g., TRE-CE, PCE nº 06024684220226060000, Rel. Des. Raimundo Deusdeth Rodrigues Junior, julg. 16/05/2023).

10. Quanto à divergência de R\$ 200,00 no pagamento a auxiliar de campanha, o voto do Relator entendeu pela manutenção da determinação de recolhimento ao erário, por caracterizar falha contábil.

11. O voto-vista, todavia, divergiu parcialmente, reconhecendo tratar-se de mera variação remuneratória entre contratados, o que não caracteriza irregularidade grave, desde que os pagamentos estejam devidamente registrados e documentados.

12. A jurisprudência do TRE-AL (PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara) e do TRE-GO (PCE nº 060270847, Rel. Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julg. 16/12/2022) consolidou a tese de que a diferenciação de valores pagos a prestadores de serviços, sem indícios de fraude, constitui irregularidade meramente formal, passível de ressalva.

13. Assim, prevaleceu o voto-vista parcialmente divergente, afastando a determinação de devolução ao erário quanto à quantia de R\$ 200,00, e mantendo a aprovação das contas com ressalvas, com devolução de R\$ 52.219,25 referentes às demais irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 200,00 referente à divergência remuneratória entre auxiliares de campanha, mantendo-se, no mais, a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.219,25.

Tese de julgamento:

A transferência de recursos das cotas racial e de gênero para campanhas de candidatos não beneficiários, sem comprovação de despesa comum com benefício direto e proporcional, constitui irregularidade grave e enseja devolução ao erário.

A diferenciação remuneratória entre contratados para funções semelhantes, quando documentada e compatível com a autonomia da gestão de campanha, caracteriza mera falha formal, passível de ressalva.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§6º e 7º; 19, §§5º, 6º e 9º; 60; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-CE - PCE nº 06024684220226060000, Rel. Des. Raimundo Deusdeth Rodrigues Junior, julg. 16/05/2023;

TRE-MS - RE nº 060044068, Rel. Juiz Wagner Mansur Saad, julg. 29/03/2022;

TRE-AL - PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara, julg. 2023;

TRE-GO - PCE nº 060270847, Rel. Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julg. 16/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, exclusivamente quanto ao item ii, abordado no tópico 9 do voto do Relator, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha dos candidatos JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.219,25 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), nos termos do voto do Relator e do voto parcialmente divergente do Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira.

Maceió, 09/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JÚNIOR DAMÁSIO), relativo à prestação de contas de campanha das eleições municipais de 2024 no Município de Marechal Deodoro/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, determinando, contudo, a devolução ao Tesouro Nacional

do montante de R\$ 52.419,25 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), em razão de irregularidades verificadas na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em diversas falhas na prestação de contas: a) recebimento de transferências irregulares de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), que totalizaram R\$ 51.819,25 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), violando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 e nos §§ 5º e 6º do art. 19, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) ausência de comprovação de despesas comuns; e c) transferência direta de recursos vinculados às cotas de gênero e racial para campanhas de candidatos não beneficiários, configurando desvio de finalidade.

3. Constatou-se, também, que houve diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) no pagamento efetuado ao auxiliar de campanha Lucas Marcelino Pereira dos Santos, em comparação ao valor pago a outros contratados para a mesma função, sem justificativa plausível para tal divergência. Ademais, verificou-se a falta de registro de um pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) realizado com recursos do FEFC, identificado por meio dos extratos bancários.

4. Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral, pleiteando a reforma da sentença, com o afastamento da determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

5. O Ministério Público Eleitoral, em seu pronunciamento, por meio do Parecer de Id. 10366907, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

7. Inicialmente, verifico que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que esta possui interesse na reforma da sentença, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação eleitoral.

8. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA contra sentença da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que aprovou com ressalvas suas contas de campanha eleitoral de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.419,25.

9. A sentença recorrida apontou três irregularidades na prestação de contas: (i) recebimento pelo candidato do montante de R\$ 51.819,25 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), por meio de transferências de recursos do FEFC e FP destinados a candidatos beneficiados por cotas racial e de gênero; (ii) divergência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no pagamento realizado a auxiliar de

campanha, em relação a outros contratados para desempenhar a mesma função; (iii) omissão de despesa contratada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), identificada por meio de circularização.

10. Conforme análise da unidade técnica de contas, o montante total arrecadado pelo candidato foi de R\$ 717.219,25 (setecentos e dezessete mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 710.719,25 (setecentos e dez mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) correspondem a recursos financeiros, sendo R\$ 481.819,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) proveniente de recursos públicos e R\$ 228.900,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos reais) oriundos de outras fontes.

11. Os recorrentes sustentam que os recursos das cotas foram utilizados em materiais de campanha conjunta ("casados"), enquadrando-se na exceção do art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19. Quanto às demais irregularidades, pleiteiam a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

12. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, destacando que não se tratou de pagamento de despesas comuns, mas de transferência direta de recursos vinculados, sem comprovação do benefício às campanhas das cotas.

13. A questão central dos autos reside na interpretação dos §§ 6º e 7º, do art. 17, e §§ 5º e 6º, do art. 19, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplinam a aplicação de recursos do FEFC e FP destinados às cotas racial e de gênero.

14. O dispositivo normativo é claro ao estabelecer que as verbas destinadas ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras devem ser aplicadas exclusivamente naquelas campanhas, conforme o art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. A exceção prevista no § 6º do supracitado artigo - pagamento de despesas comuns - deve ser interpretada restritivamente, exigindo: (a) pagamento direto pelo beneficiário da cota; (b) comprovação documental da despesa comum; (c) demonstração inequívoca do benefício para a campanha da cota.

16. Conforme bem consignado na sentença recorrida não há nos autos qualquer prova que demonstre:

1. A efetiva produção dos alegados materiais de campanha conjunta;
2. A utilização dos recursos transferidos especificamente para essa finalidade; e
3. O benefício direto e proporcional às campanhas beneficiárias das cotas.

17. A mera alegação de estratégia integrada, desacompanhada de lastro probatório, não é suficiente para caracterizar a exceção legal.

18. Este Relator já possui entendimento firmado no sentido ora declinado no presente voto, o qual fora seguido por esta Corte Regional, nada obstante ainda o feito tenha sido alvo de aclaratórios, na direção de que é vedado o repasse de verbas do FEFC vinculadas às cotas para campanhas de candidatos não

contemplados, salvo em hipóteses de despesa comum com benefício comprovado e proporcional. Por oportuno, trago à colação acórdão:

REI nº 060034193 Acórdão MARECHAL DEODORO - AL

Relator(a): Des. Alcides Gusmao Da Silva

Julgamento: 17/07/2025 Publicação: 28/07/2025

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA COTA RACIAL (FUNDO PARTIDÁRIO) PARA CANDIDATO NÃO NEGRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO DIRETO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE CORRESPONDENTE A 96,34% DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato a Vereador, em razão da transferência de R\$ 14.451,20, oriundos do Fundo Partidário e destinados à cota racial, para a conta de campanha de candidato não negro, comprometendo a regularidade e a fiscalização dos gastos.

O recorrente alegou que os valores se destinaram ao custeio de despesas comuns (material de "dobradinha"), prática que, segundo ele, se enquadra na exceção do art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois teria beneficiado sua própria campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, destacando que a norma não autoriza a transferência de valores, mas sim o pagamento de despesas, e que a irregularidade, por sua natureza e percentual, é grave e insanável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a transferência de recursos da cota racial para a conta de candidato não negro, a pretexto de custear despesas comuns, configura uma exceção legal ou uma irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 19, § 5º, impõe a aplicação exclusiva da verba da cota racial em campanhas de pessoas negras. O § 6º do mesmo artigo prevê exceções estritas, como o pagamento de

despesas comuns, não contemplando a transferência de recursos para a conta de outro candidato. (Grifei)

A tese de defesa não se sustenta, pois o recorrente não comprovou a efetiva realização da despesa comum, tampouco demonstrou de que forma o repasse financeiro para outro candidato beneficiou diretamente sua própria candidatura. A mera alegação de estratégia de campanha conjunta, sem lastro probatório, não afasta o desvio de finalidade.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais é pacífica no sentido de que o uso de recursos de ações afirmativas em desacordo com sua finalidade constitui irregularidade grave, que compromete a lisura do pleito e a política de incentivo à participação de grupos minoritários.

É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A irregularidade de R\$ 14.451,20 representa 96,34% do total dos recursos arrecadados, percentual que, somado à gravidade da falha, impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

A transferência de recursos do Fundo Partidário (cota racial) para a conta de candidato não beneficiário da ação afirmativa, desacompanhada de prova robusta e inequívoca de que os valores se destinaram ao custeio de uma despesa comum e de que esta reverteu em benefício direto para a campanha do candidato da cota, não se enquadra na exceção legal do art. 19, § 6º, da Resolução - TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave e insanável por desvio de finalidade, o que acarreta a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao erário. (Grifei)

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §5º, §6º e §9º.

- Jurisprudência relevante citada:

TRE-CE - PCE: 06024684220226060000, Rel. Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, julgado em 16/05/2023

19. A jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Eleitorais também caminha no mesmo sentido, reconhecendo como irregularidade a transferência de recursos das cotas quando ausente a comprovação do benefício direto, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A título de exemplo, cito os precedentes do TRE-CE (PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060246842 - Acórdão nº 0602468-42, Relator Juiz RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, de 16/05/2023); e do TRE-MS (RE - RECURSO ELEITORAL nº 060044068 -

Acórdão nº 060044068, Relator Juiz WAGNER MANSUR SAAD, de 29/03/2022).

20. É imperioso distinguir entre:

- Pagamento de despesas comuns (permitido): desembolso direto pelo beneficiário da cota ao fornecedor de bens/serviços que beneficiem ambas as campanhas;

- Transferência de recursos (vedada): repasse eletrônico de valores para conta de campanha de candidato não contemplado pela cota.

21. A conduta verificada nos autos enquadra-se na segunda modalidade, constituindo burla ao sistema de cotas estabelecido pela legislação.

22. Quanto às divergências no pagamento realizado a auxiliar de campanha, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e omissão do registro da despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), embora sejam valores reduzidos, constituem falhas na prestação de contas que justificam a determinação de recolhimento ao Erário, conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23. Observa-se, por fim, que as irregularidades correspondem a 7,309% do total arrecadado, não havendo indícios de má-fé. Contudo, tratando-se de recursos públicos de aplicação vinculada (cotas), a gravidade da irregularidade principal não se mede apenas pelo aspecto quantitativo, mas também pela natureza qualitativa do desvio de finalidade.

24. A política de cotas visa promover maior inclusão de mulheres e negros na política. A utilização indevida desses recursos frustra esse objetivo constitucional, justificando a manutenção da sanção de recolhimento ao erário.

25. A sentença recorrida realizou análise técnica e jurídica adequada, aplicando corretamente a legislação eleitoral. A determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é consequência natural da aplicação irregular dos recursos, conforme previsto nos §§ 9º dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

26. A aprovação das contas com ressalvas - e não sua desaprovação - já representa aplicação moderada dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a ausência de má-fé e o percentual das irregularidades.

27. Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que aprovou com ressalvas as contas de campanha dos candidatos JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.419,25 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

26. É como o voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, votou para "*CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que aprovou com ressalvas as contas de campanha dos candidatos JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.419,25 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos)*".
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ouse divergir parcialmente do voto do ilustre Relator, tão somente quanto à conclusão referente aos itens "*(ii) divergência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no pagamento realizado a auxiliar de campanha, em relação a outros contratados para desempenhar a mesma função*", expressamente abordado no tópico 9 do seu voto.
5. Quanto a divergência no valor de pagamento realizado a auxiliar de campanha, em relação a outros contratados para desempenhar a mesma função, entendo mais acertada a linha de fundamentação adotada pelo Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, no julgamento da prestação de contas no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, no qual se discutiu situação substancialmente idêntica, envolvendo diferenciação remuneratória entre prestadores de serviço de militância eleitoral, confira-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DÍVIDAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha do candidato JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, com arrecadação total de total de R\$ 1.463.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de recursos de

pessoas físicas.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades como falta de comprovação de despesas com recursos do FEFC, dívida de campanha não quitada, divergências contábeis e pagamentos irregulares a militantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) saber se as irregularidades na comprovação de despesas com recursos públicos (FEFC) e a ausência de documentos comprobatórios justificam a desaprovação das contas;

(ii) saber se a dívida de campanha não quitada caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), exigindo recolhimento ao Tesouro Nacional;

(iii) saber se as falhas na documentação de despesas com militância e locação de veículos comprometem a transparência das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As despesas com recursos do FEFC não foram integralmente comprovadas, especialmente os valores destinados a alguns serviços de militância (R\$ 17.858,82), o que viola os artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a verificação da vinculação exclusiva desses gastos com a campanha eleitoral, exigindo-se devolução ao erário.

5. A dívida de campanha não quitada (R\$ 1.074.373,33) não configura RONI, conforme jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000), mas sua não quitação pelo partido implica desaprovação das contas por comprometer a transparência.

6. As falhas formais em contratos de militância e locação de veículos não invalidam as despesas, pois os pagamentos foram registrados e identificados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 18.389,82 e transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Tese de julgamento:

"1. A falta de comprovação adequada de despesas com recursos públicos (FEFC) implica devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

2. Dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido não caracterizam RONI, mas ensejam desaprovação das contas por afetarem a transparência.

3. Falhas formais em documentos de despesas com militância e locação de veículos não invalidam a regularidade dos gastos quando comprovados no SPCE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, artigos 28 a 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 33, 53, 54, 60 e 79.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 0601205-46.2018.6.12.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 29/03/2022; TRE/AC, PCE nº 060126668, Rel. Des. Felipe Henrique de Souza, DJE 10/04/2023.

6. Naquele caso, embora tenha sido constatada variação nos valores pagos a contratados para a mesma atividade, reconheceu-se que, *"tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados"*.

7. O referido voto condutor firmou a premissa de que a legislação eleitoral não impõe padrão rígido de remuneração entre contratados, e que a variação de valores pode decorrer de critérios legítimos e discricionários da campanha, como grau de experiência, tempo de dedicação, localidade de atuação, complexidade das atribuições, entre outros fatores não necessariamente documentados formalmente.

8. Inclusive, a jurisprudência tem reconhecido que a ausência de detalhamento contratual expresso justificando essa diferenciação, embora represente falha de natureza formal, não compromete a regularidade da despesa quando há comprovação da efetiva contratação e do pagamento, com apresentação de documentos idôneos (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019).

9. Confira-se trecho do voto exarado nos autos do processo 0601320-07.2022.6.02.0000:

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

10. Destaco, ademais, que o próprio Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Relator do presente feito, aderiu expressamente à tese então defendida pelo Des. Ney Costa Alcantara no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, reconhecendo, portanto, que a diferença remuneratória não implica, por si só, irregularidade grave, conferindo-lhe autoridade reforçada para aplicação analógica no presente caso.

11. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, *"a liberdade de contratação e*

estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame".

12. Desse modo, não cabe ao Poder Público impor um grau de detalhamento que ultrapasse o necessário à fiscalização eficaz, tampouco interferir, sem base legal expressa, na autonomia do gestor de campanha para fixar critérios de remuneração ou organização da mão de obra.
13. Assim, *"a irregularidade apontada, qual seja, a falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. E, ainda, considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional"* (TRE-GO - PCE: 0602947-51.2022.6.09 .0000 GOIÂNIA - GO 060294751, Relator.: Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Data de Julgamento: 17/01/2024, Data de Publicação: DJE - 12 , data 23/01/2024).
14. Posto isso, mantendo a coerência institucional e em respeito aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não vislumbro fundamentos suficientes para exigir o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) - 4 (quatro) diárias de 50,00 (cinquenta) reais -, exclusivamente com base na ausência de justificativa formal para a variação de valores entre contratados.
15. À luz das considerações acima, divirjo parcialmente do voto do eminente Relator, exclusivamente quanto ao item "ii", abordado no tópico 9 do seu voto, bem como apreciado no item 2, do "PARECER PÓS - VISTA 2", elaborado pela unidade técnica (id 10363297), afastando a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).
16. No mais, acompanho o eminente Relator quanto às demais irregularidades e ao desfecho pela aprovação das contas com ressalvas, com devolução dos valores equivalentes a R\$ 52.219,25 (cinquenta e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 51.819,25 referente às doações recebidas de ALDO SERGEY GUEDES DOS SANTOS, DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA, HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DÂMASO DE ALMEIDA e VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO, e R\$ 400,00 relativos ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, não citados na prestação de contas.
17. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA